



DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 2017-COM-030327

Ref.: Recurso Interposto na CONCORRÊNCIA 001/2017 - HABILITAÇÃO

Vistos e etc.

Via petição temporaneamente apresentada, a licitante TATTICAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, em apertada síntese discorda do julgamento feito pela Comissão de Licitações quando HABILITOU sua concorrente, alegando que descumpriu o requisito do item 13.1 do Edital pois “*não foi adequadamente cumprido PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO SPED CONTÁBIL PELA RECORRIDA*”, também alega que um servidor da Comissão de Licitações do SEMASA “*AUTENTICOU a documentação contábil da licitante JSMAX apresentada em cópia simples, a pedido do seu procurador nesta fase da licitação, SEM CONFERIR OS ORIGINAIS*”, requerendo ao final que seja INABILITADA.

O recurso foi contra-arrazoado pela empresa JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, que discorda dos argumentos apresentados pela recorrente, pois em relação ao item 13.1 do Edital a “*exigência editalícia é de legalidade estrita. Assim sendo, a forma da lei exigida no edital é tudo aquilo que se enquadra nas disposições do art. 1.179 ao 1.195 do Código Civil (...) o SPED Contábil é de adoção obrigatória para as empresas adotantes do lucro presumido que se enquadrem na disposição do inciso II do art. 3º da IN RFB 1.420/2013. A sua adoção obrigatória, contudo, não torna inválida a escrituração física*”. Quanto a Autenticação dos documentos autenticados pelo servidor do SEMASA, afirma que “*Se a recorrente estivesse interessada em uma discussão jurídica honesta, teria apresentado, no seu recurso, a tese de impossibilidade de autenticação por comparação com cópia autenticada. Mas não o fez. Preferiu a chicana, a competição suja, uma vez que a sua tese de invalidade da cópia da cópia autenticada já havia sido rechaçada na própria sessão*”, requerendo ao final que se mantenha a decisão da Comissão de Licitações do SEMASA que a Manteve HABILITADA.

Após regular processamento do recurso, recebido este, com efeito suspensivo, de acordo com os trâmites previstos na lei 8.666/93, foi pronunciado pela Comissão de Licitação.

Assim decidiu a comissão em síntese:

[...] POR FIM, conhecendo e julgando a COMISSÃO DE LICITAÇÃO resolve pelo NÃO ACOLHIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS, mantendo HABILITADAS as empresas JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA e TATTICAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. Assim, considerando o disposto no instrumento convocatório, o resultado final apresenta-se da seguinte maneira:





Concorrência 001/2017 - TÉCNICA E PREÇO				
	JSMAX	TÁTICAS	TEMPO BRASIL	DMPA
TOTAL DA PONTUAÇÃO TÉCNICA	63,9683	62,0736	61,1964	58,0300
TOTAL DA PONTUAÇÃO DE PREÇOS	30,0000	30,0000	26,0000	22,0000
CLASSIFICAÇÃO FINAL	93,9683	92,0736	87,1964	80,0300
HABILITADA	SIM	SIM	NÃO	NÃO

Desta forma, DECLARA-SE VENCEDORA do certame a empresa JSMAX PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA”.

Após análise de todas as peças processuais que interessam à espécie, decide-se por manter a decisão da Comissão de Licitação.

De sorte que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **IMPROVIDO** no particular que me pertine, o recurso em apreço, **mantendo o resultado da fase de julgamento das HABILITAÇÕES**, e conseqüentemente o resultado do presente certame, conforme indicado pela Comissão de Licitação.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 07 de dezembro de 2017.

Marcelo Almir Sodré de Souza
Diretor Geral

